



TATE/SEFIN  
Fls. nº 95

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192700600022  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº534/2020  
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 018/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque o recolhimento do sujeito passivo não era compatível com as entradas e saídas documentadas por documentos fiscais, constatando que o contribuinte de fato não recolheu o imposto, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há cerceamento da defesa, por erro de capitulação e descompasso entre o auto de infração e relatório fiscal; erro na apuração da base de cálculo e requer redução da multa em 50%, por ser empresa do simples nacional.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega as mesmas razões da defesa inicial, acrescentando que julgamento de primeira instância foi genérico.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque o recolhimento do sujeito passivo não era compatível com as entradas e saídas documentadas por documentos fiscais, constatando que o contribuinte de fato não recolheu o imposto, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

LEI 688/96

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA :

1- Não foram indicados os dispositivos infringidos.

A Lei 688/96, em seu artigo 100, item V, assim expressa:

“ citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade”.

Pois bem, o autuante fez constar, no auto de infração, a descrição do dispositivo legal que fundamenta a infração, Art 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

2- Julgamento de primeira instância com razões da procedência de forma genérica, demonstrando desapego à formalidade.

O julgamento de primeira instância, fls 47-51 está de acordo com os ditames legais, onde o julgador singular fundamentou toda a sua decisão, atacando os pontos apresentados na defesa, e dando a sua decisão final, para a procedência da ação fiscal.

Não houve, em momento algum, descumprimento das formalidades legais.

3- Os valores do levantamento fiscal foram duplicados, somando-se os subtotais na constituição da base de cálculo.

Em análise aos arquivos apresentados em mídia, não foi constatado a duplicidade dos montante dos valores devidos, conforme aponta a defesa.

Não há qualquer aproveitamento em duplicidade dos subtotais na constituição do crédito tributário exigido no auto de infração.

4- Não foi aplicada a redução de 50% das multas calculadas em UPF, sustentando ser optante do Simples Nacional.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em consulta ao nosso sistema, constatamos que o sujeito passivo não é optante do Simples Nacional, no âmbito estadual, no ano de 2017. Assim, seu regime de pagamento é o Normal, com apuração regular do ICMS.

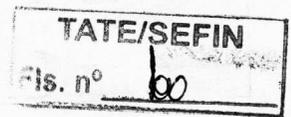
Ademais, a redução para 50% da multa, somente se aplica quando a infração for calculada em UPF, o que não é o caso no auto de infração em análise, nos termos da Lei 688/96.

Porém, conforme apontamento da representante fiscal, fls 89, há duas pequenas divergências na constituição do crédito tributário, que passo a descrever:

- 1- No mês de agosto, não houve a dedução do saldo credor de fevereiro, aproveitado em março, o que impactou uma diferença a maior de R\$2.095,79
- 2- Há uma diferença no valor transportado para o mês de outubro, quanto à atualização e juros, no importe de R\$1.000,00 a maior.

Assim, a constituição do novo crédito tributário passa a ser :

ICMS	604.666,09
MULTA	589.848,48
JUROS	130.349,22
ATUALIZAÇÃO MONET	50.721,11
TOTAL	1.375.584,90

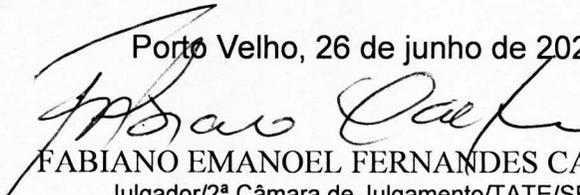


**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão singular de procedência para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 26 de junho de 2022

  
FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700600022  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 534/2020  
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº018/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 234/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : ICMS/MULTA– CONTA GRÁFICA- RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS - OCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS em relação às operações de saídas tributadas, com omissão de lançamentos de ICMS em conta gráfica, ao não declarar o imposto destacado nos documentos fiscais na EFD SPED FISCAL. Ação fiscal parcialmente ilidida. Alterado o julgamento singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE  
R\$ 1.380.273,39

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO  
\* R\$ 1.375.584,90

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Fabiano Caetano  
Julgador/Relator